

**XXXII CONGRESSO NACIONAL
DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL,
INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO I**

RENATA CALDAS BARRETO

EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS

ANA PAULA CASTELO BRANCO COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito econômico, empresarial, digital, inovação e empreendedorismo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Paula Castelo Branco Costa, Edmundo Emerson de Medeiros, Renata Caldas Barreto – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-267-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito econômico 3. empreendedorismo XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO I

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI – São Paulo/SP, realizado na Universidade Presbiteriana Mackenzie entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, teve como eixo central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”, convidando a comunidade acadêmica a repensar categorias tradicionais diante da circulação transnacional de capitais, dados, tecnologias e modelos de negócios. Nesse contexto, o Direito é chamado a lidar com arranjos regulatórios que atravessam fronteiras, com a atuação de atores privados globais e com a crescente interdependência entre ordens jurídicas nacionais, internacionais e transnacionais.

Inserida nesse cenário, a linha “Direito Econômico, Empresarial, Digital, Inovação e Empreendedorismo I” reuniu, nas sessões de pôsteres, um conjunto expressivo de pesquisas que dialogam diretamente com essa agenda. Esta coletânea apresenta os trabalhos originalmente discutidos na linha, preservando a diversidade de abordagens teóricas e metodológicas que caracterizou as sessões presenciais. Em comum, os estudos partem da percepção de que os caminhos da internacionalização e da transformação digital não são meramente contextuais, mas estruturam as próprias condições de funcionamento dos mercados, da empresa e do Estado regulador. A leitura dos textos permite perceber como diferentes gerações de pesquisadores vêm construindo categorias analíticas e soluções dogmáticas para fenômenos ainda em consolidação, contribuindo para um debate sofisticado sobre o papel do Direito na configuração de ecossistemas de inovação mais transparentes, responsáveis e atentos às desigualdades que podem ser agravadas pela tecnologia.

Espera-se que esta publicação fortaleça o diálogo entre academia, mercado e instituições públicas, oferecendo ao leitor um panorama sólido das discussões em curso e estimulando novas agendas de pesquisa. Que os estudos aqui reunidos possam servir como referência para a reflexão crítica sobre a regulação econômica e empresarial em um ambiente globalizado, digitalizado e em permanente mutação.

Ana Paula Castelo Branco Costa

Edmundo Emerson de Medeiros

Renata Caldas Barreto

ENTRE O JUÍZO ARBITRAL E O RECUPERACIONAL: O PRINCÍPIO KOMPETENZ-KOMPETENZ E A ARBITRAGEM COMO MECANISMO ESTRATÉGICO NA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Fabiano Ferreira Lopes¹
Victor Wellington Brito Coelho
Mirelly Vitória Martins Lima

Resumo

Introdução

A Lei 14.112/2020, responsável pela reforma da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência), apresentou a arbitragem como um meio alternativo viável para a recuperação de empresas. A conformidade entre a arbitragem e a recuperação judicial, antes marcada por controvérsias, foi adequada pela reforma legislativa com o reconhecimento legal da autonomia da cláusula compromissória. Logo, o entendimento do STJ agiu complementarmente ao delimitar as competências, cabendo ao juízo arbitral o processo de conhecimento – apuração de existência e valor do crédito – e ao juízo de recuperação a execução, preservação do patrimônio da empresa e organização do Quadro Geral de Credores. Assim, o presente resumo busca analisar como a reforma legislativa e a jurisprudência equilibram a aplicação da arbitragem na recuperação judicial, destacando os impactos dessa definição de competências na eficácia do processo recuperacional.

Problema de pesquisa

No tocante ao juízo universal para o processamento da recuperação judicial, destaca-se que este está relacionado aos princípios da universalidade e da unidade. Isto é, todas as ações e processos submetem-se à competência do juízo da recuperação (BERTOLDI; RIBEIRO, 2020). Em contrapartida, a partir da Lei de Arbitragem, o princípio da competência-competência permite ao árbitro ou tribunal arbitral a prerrogativa para decidir acerca de sua própria competência.

Com o avanço da temática, especialmente após a reforma da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, ainda persiste a controvérsia sobre a extensão dos limites de atuação da arbitragem no processo de recuperação de empresas. Diante do aparente conflito, em que medida a arbitragem pode ser considerada um instrumento eficaz e legítimo para a solução de litígios incidentais à recuperação judicial, sem gerar insegurança jurídica ou comprometer a competência do juízo universal?

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

Objetivo

O objetivo geral deste trabalho é analisar como a arbitragem pode funcionar como um instituto positivo para o processo de recuperação de empresas, especialmente quanto ao cumprimento do art. 47 da LREF. De maneira específica, o trabalho busca compreender se a arbitragem estava prevista na Lei 11.101/2005 e identificar como a discussão acerca da arbitragem na recuperação judicial evoluiu, tanto no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como nas inovações trazidas pela Lei 14.112/2020. Ademais, o estudo busca entender se a aplicação do princípio da competência-competência próprio da arbitragem interfere a competência indivisível do juízo universal da recuperação judicial.

Método

O presente trabalho utiliza o método dedutivo, com uma abordagem qualitativa e exploratória, a fim de aprofundar a compreensão da recuperação judicial mediante a arbitragem por meio de um levantamento bibliográfico e documental. A pesquisa será desenvolvida com base na análise de doutrinas, legislação, artigos científicos e julgados do STJ acerca da matéria.

Resultados alcançados

A partir da pesquisa realizada, depreende-se a possibilidade do uso da arbitragem como método adequado de solução de conflitos envolvendo a recuperação judicial, alternativamente à jurisdição estatal. Quanto à sua aplicação, observou-se que a Lei nº 11.101/2005 não trouxe previsão expressa para a coexistência do instituto e do juízo recuperacional.

Contudo, a análise da jurisprudência do STJ demonstrou uma evolução interpretativa no sentido de reconhecer a compatibilidade entre a arbitragem e os processos de insolvência, desde que respeitada a competência exclusiva do chamado “juízo universal”, especialmente quanto aos atos de execução. Nesse cenário, litígios de natureza contratual ou relacionados à interpretação e cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) podem ser validamente submetidos à jurisdição arbitral, sem prejuízo à centralização típica do processo recuperacional. Esse entendimento é observado no julgamento do Conflito de Competência nº 157.099/RJ, no qual o Ministro Marcos Buzzi pontua que as jurisdições estatal e arbitral não se excluem mutuamente, sendo absolutamente possível sua convivência harmônica e desde

que sejam respeitadas suas esferas de competência, que ostentam natureza absoluta.

A reforma introduzida pela Lei 14.112/2020 fortaleceu esse entendimento, pois faz menção expressa à aplicação da arbitragem nos processos, tanto de recuperação judicial, como de falência no art. 6º, § 9º, dispondo que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não afasta a validade da convenção de arbitragem, nem impede a instauração do procedimento arbitral. Na visão de Sacramone (2021), para além de simplesmente dar prosseguimento ao procedimento arbitral, a reforma corrobora a exceção à competência indivisível do juízo universal. Ainda, o art. 51, IX, dispõe que os procedimentos arbitrais em curso devem ser informados na ocasião da instauração da recuperação judicial.

Após a edição da Lei 14.112/2020, um dos entendimentos mais significativos quanto à arbitragem na recuperação judicial é o REsp 1.953.212/RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que reforçou o entendimento da Corte quanto ao cabimento do instituto. No voto, a Ministra destaca que deferimento da recuperação judicial não altera a natureza de direito patrimonial disponível do crédito, que pode ser reconhecido e quantificado na via arbitral, já que os bens da recuperanda permanecem sob sua disposição durante o soerguimento, inexistindo impedimento à instauração da arbitragem. Ainda, a relatora ressaltou que, na visão do STJ, a competência exclusiva do juízo universal restringe-se à prática e ao controle de atos de execução de créditos individuais contra empresas em falência ou recuperação judicial. Assim, à luz da regra da kompetenz-kompetenz, compete aos árbitros decidir sobre sua própria jurisdição quanto à existência, validade ou eficácia da cláusula compromissória.

A partir dessa análise, conclui-se que a aplicação da arbitragem nos processos de insolvência não fere o princípio da competência-competência, haja vista os momentos distintos de atuação, ao passo que se mostra como um meio adequado para a preservação da empresa, prevista no art. 47 da LREF.

Na prática, a arbitragem, ao ser utilizada na recuperação judicial, permite uma maior celeridade ao processo, proporcionando uma resolução mais adequada e rápida de disputas específicas, em razão da especialização na matéria. Ainda, a arbitragem possibilita negociações que podem levar a acordos que beneficiem tanto a empresa em recuperação quanto seus credores (CAHALI, 2018).

Palavras-chave: direito empresarial, arbitragem, recuperação judicial

Referências

BERTOLDI, Marcelo Marco; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso avançado de direito comercial. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de set. de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 142, n. 29, p. 1-7, 10 fev. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera a Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ed. extra, p. 1, 24 dez. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de competência n. 157.099, Relator: Ministro Marco Buzzi, Relatora para o acórdão: Ministra Nancy Andrighi, j. em 10 out. 2018, Diário de Justiça Eletrônico, 30 out. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.953.212, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, DF, j. em 26 out. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, 3 nov. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos>. Acesso em: 17 ago. 2025.

CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem: mediação: conciliação: tribunal multiportas. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

HERNANDES, Victoria Sousa Cagliari; SANTOS, Yasmim Beatriz Silveira. A arbitragem no processo de recuperação das empresas. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, v. 1, n. 24, p. 346–358, jan.–jul. 2024. Disponível em: <https://red.unb.br>. Acesso em: 16 ago. 2025.

PORTELA, Larissa Santos; LUCIO, Paula de Matos; NUNES, Vanessa Ester Ferreira. A arbitragem e o direito empresarial na recuperação judicial de empresas privadas. Revista Interfaces, Suzano, ano 12, n. 7, nov. 2020. ISSN 2176-5227. Disponível em: <https://revistainterfaces.com>. Acesso em: 16 ago. 2025.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência.

2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SILVA, Edson Ferreira da; NASCIMENTO, Joel Alves do. A arbitragem e a recuperação judicial: uma análise à luz da Lei n. 11.101/2005. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 77, p. 193–216, jul./dez. 2020. ISSN 2317-7975. Disponível em: <https://www.revistas.ufmg.br/index.php/revfacdir/article/view/20660>. Acesso em: 16 ago. 2025.